

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.280 - SP (2019/0046882-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
 MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917
RECORRIDO : OLGA STABILE IBANHEZ - INVENTARIANTE
RECORRIDO : EDUARDO IBANHEZ NETO
RECORRIDO : GABRIEL IBANHEZ
ADVOGADOS : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP067889
 ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI - SP042137
INTERES. : ARAMIS IBANHEZ - ESPÓLIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cumprimento individual de sentença coletiva, ajuizada por OLGA STABILE IBANHEZ - INVENTARIANTE e OUTROS em face do recorrente, com o objetivo de executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, atuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal.

Decisão: rejeitou as preliminares apresentadas pelo recorrente na impugnação ao cumprimento de sentença e, em razão da alegação de excesso de execução, designou prazo para a realização de perícia contábil e para a apresentação de quesitos pelos assistentes das partes.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, apenas para excluir os juros remuneratórios do *quantum debeatur*, com a aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: aponta violação dos arts. 20, 219, 267, VI, 467, 557, § 2º, e 586 do CPC/73; 95, 97 e 98 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Aduz que, apesar de a ação coletiva de consumo produzir efeitos *erga omnes*, sua eficácia está restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator e aos beneficiários substituídos processuais que tenham residência no citado território.

Sustenta que as sentenças proferidas nas ações coletivas de consumo relativas a expurgos inflacionários têm conteúdo meramente genérico, sendo imprescindível a instauração de fase prévia de liquidação, a fim de que o consumidor demonstre a sua condição de beneficiário e promova a individualização do valor que lhe é devido, em procedimento sujeito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirma que o cumprimento da sentença relacionada aos expurgos inflacionários demanda, no mínimo, a comprovação de que o autor era poupador e de que teria montante depositado com o executado na data do citado expurgo, o que evidencia a indispensabilidade da fase de liquidação.

Argumenta que os juros de mora devem ser contabilizados a partir da citação na ação de cumprimento individual, e não da citação na ação coletiva de conhecimento.

Sustenta ser incabível a fixação de honorários advocatícios para as liquidações e cumprimentos individuais de sentença, por se tratarem de mero desdobramento da fase de conhecimento.

Requer o afastamento da multa, pois o agravo interno era a única medida apta a garantir o exercício de sua ampla defesa e contraditório.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.280 - SP (2019/0046882-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
 MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917
RECORRIDO : OLGA STABILE IBANHEZ - INVENTARIANTE
RECORRIDO : EDUARDO IBANHEZ NETO
RECORRIDO : GABRIEL IBANHEZ
ADVOGADOS : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP067889
 ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI - SP042137
INTERES. : ARAMIS IBANHEZ - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. *QUANTUM DEBEATUR*. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, autuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal.

2. Recurso especial interposto em: 31/03/2016; conclusos ao gabinete em: 26/06/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar: *a)* se os efeitos "erga omnes" da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; *b)* se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; *c)* qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; *d)* se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e *e)* se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protetório.

4. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a

Superior Tribunal de Justiça

lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva.

5. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva de consumo, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. Tese repetitiva. Tema 685/STJ.

6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente liquidação para que se definam o *cui* e o *quantum debeatur*. Precedentes.

7. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: *a)* existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de *b)* ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.

8. No que toca à identificação do beneficiário da sentença coletiva, ao correntista que busca a recomposição de expurgos inflacionários incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ.

9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15).

10. Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do *cui* quanto do *quantum debeatur*, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.

11. Na espécie, a determinação do *cui debeatur* depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito.

12. Como o processo coletivo se desdobra em duas fases, uma promovendo o acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo e a outra conduzindo a satisfação individual do direito, devem ser fixados honorários advocatícios no cumprimento individual da sentença coletiva. Precedentes.

13. É inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ao agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário.
Precedentes.

14. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.280 - SP (2019/0046882-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
 MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917
RECORRIDO : OLGA STABILE IBANHEZ - INVENTARIANTE
RECORRIDO : EDUARDO IBANHEZ NETO
RECORRIDO : GABRIEL IBANHEZ
ADVOGADOS : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP067889
 ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI - SP042137
INTERES. : ARAMIS IBANHEZ - ESPÓLIO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: *a)* se os efeitos *erga omnes* da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; *b)* se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; *c)* qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; *d)* se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; *e)* se o agravo interno interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protelatório.

Recurso especial interposto em: 31/03/2016;

Conclusos ao gabinete em: 26/06/2019;

Aplicação do CPC/73.

1. EXTENSÃO E LIMITES DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA DE
AÇÃO COLETIVA RELACIONADA A INTERESSES INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame pela Corte Especial em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011, sem destaque no original).

Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: AgInt no REsp 1543150/DF, Quarta Turma, DJe 14/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1394761/DF, Quarta Turma, DJe 24/09/2019; AgInt no AREsp 616.160/SC, Terceira Turma, DJe 24/05/2019; AgInt no REsp 1604822/PR, Terceira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019.

A sentença proferida na ação coletiva promovida pelo IDEC tem, portanto, validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido, podendo seu cumprimento ser requerido pelos beneficiários independentemente de sua residência ou domicílio dentro dos limites territoriais de competência do órgão judicial prolator no primeiro grau de jurisdição.

O acórdão recorrido não merece, portanto, censura no ponto.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

O entendimento do Tribunal de origem de que "*os juros moratórios [...] incidirão desde a citação do banco-executado na fase de conhecimento*" (e-STJ, fls. 203-204) coincide com a orientação da Corte Especial, consolidada em tese repetitiva, segundo a qual "*os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior*" (REsp 1361800/SP, Corte Especial, DJe 14/10/2014, Tema 685).

Não há, assim, motivo para a reforma do acórdão recorrido no ponto.

3. DA SENTENÇA COLETIVA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E SUA LIQUIDEZ

A obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é, em regra, genérica.

Caso verificada essa circunstância, depende de superveniente liquidação, a fim de que seja apurado o *quantum debeatur* devido a cada consumidor lesado, mas também para que se afira a própria titularidade de cada consumidor sobre o crédito pleiteado.

Essa regra geral é acolhida de forma consolidada pela jurisprudência desta Corte em diversos julgados proferidos em sede de agravo interno – que resultam do reexame da decisão unipessoal do relator, portanto, não submetidos de imediato à apreciação do colegiado das Turmas de Direito Privado desta e. Corte.

A tese da indispensabilidade da liquidação tem sido, pois, albergada em diversas ocasiões, sob o fundamento de que, como a Corte Especial afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 da ação coletiva de consumo

por ser ilíquida a sentença (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011, Tema 482/STJ), a liquidação individual é indispensável.

Com efeito, tem sido adotada a orientação de que "*a sentença proferida em ação civil pública não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento de sentença, uma vez que se trata de condenação genérica que fixa apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, sendo necessária, portanto, a sua prévia liquidação*" (AgInt no REsp 1757009/SP, Quarta Turma, DJe 14/10/2019, sem destaque no original).

No mesmo sentido, a Terceira Turma afirma que "*nos termos da jurisprudência do STJ, 'a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causado'*" (AgInt no AREsp 1101440/SP, Terceira Turma, DJe 20/08/2019, sem destaque no original).

3.1. DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA 482/STJ (RESP REPETITIVO 1.247.150/PR)

O posicionamento da iliquidez da sentença coletiva, por se tratar de regra geral, admite exceções e, assim, não alcança as especificidades da hipótese concreta.

Com efeito, nas circunstâncias dos autos, a condenação contida na sentença de procedência do pedido formulado na ação coletiva de consumo relativa a expurgos inflacionários contém todos os elementos para a definição de cada beneficiário e do *quantum debeatur*, independentemente da realização de nova fase de conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

Diante desse específico quadro fático, cabe realizar a distinção (*distinguishing*) entre a regra geral da sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo e a hipótese concreta, em atendimento ao art. 489, § 1º, V, do CPC/15, como forma de restauração da integridade e da coerência da jurisprudência do STJ a respeito da questão, em respeito ao art. 926 do CPC/15.

De fato, a fim de se reforçar a não aderência (*distinguishing*) da hipótese concreta às razões de decidir do Tema 482/STJ (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011), é importante notar que a Corte Especial examinou a incidência da multa do art. 475-J do CPC então em vigor, consignando, a respeito, que a sentença proferida na primeira fase da ação coletiva é, em regra, meramente genérica, apenas fixando os limites da responsabilidade do réu pelos danos causados.

Desse modo, segundo essa mencionada regra de que a sentença é genérica, "*primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeaturs apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva*" (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

Essa conclusão foi respaldada, na ocasião, pela a orientação firmada pelo saudoso Min. Teori Zavascki, que havia defendido que:

"A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. [...] Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se

passar aos atos propriamente executivos." (REsp 475.566/PR, Primeira Seção, DJ 13/09/2004, sem destaque no original).

Com se observa, o resultado da interpretação dos art. 475-J e 95 do CDC contido em referido julgado – que concluiu pela iliquidez da sentença – reclama a presença, de forma alternativa, de dois pressupostos, ou fundamentos determinantes, a saber: *a*) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou *b*) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.

3.2. DA JURISPRUDÊNCIA A CERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO AOS DADOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS RELACIONADOS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No que toca à delimitação do conteúdo obrigacional da condenação em expurgos inflacionários, a construção da jurisprudência desta Corte foi pautada pelo critério da facilitação do acesso dos consumidores à Justiça.

Com efeito, foi examinada, em controvérsia repetitiva, a forma de identificação dos elementos necessários à cobrança da recomposição de expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser e Verão. Foi considerada, na oportunidade, a possibilidade de se obrigar a instituição bancária a apresentar os extratos bancários e outros documentos essenciais ao deslinde da demanda.

Na ocasião, a e. Segunda Seção firmou o entendimento de que o ônus da prova de que o consumidor não é beneficiário da condenação e de que os valores por ele apresentados são incorretos é da instituição financeira, sendo suficiente ao consumidor, para pleitear o direito aos expurgos inflacionários, a demonstração da plausibilidade de *a*) ter sido correntista à época dos expurgos; e *b*) seus depósitos corresponderem a períodos abrangidos pela correção monetária

a menor.

Firmou-se, assim, a tese de que "*ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos*" (REsp 1133872/PB, segunda seção, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Referido entendimento ecoa em julgados mais recentes das Turmas componentes da Segunda Seção, que consignam que "*nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados.*" (AgInt no REsp 1221541/RJ, DJe de 24/08/2016, sem destaque no original). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 774.945/MS, DJe 27.11.2015; AgInt nos EDcl no REsp 1504079/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2017.

3.3. DA DISPENSABILIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assim, pode-se perceber que, desde a fixação da tese relativa ao Tema 482/STJ (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011), a evolução jurisprudencial na interpretação das normas relacionadas à definição dos elementos essenciais da obrigação relativa aos expurgos inflacionários se direciona no sentido da segurança jurídica, da isonomia, da celeridade e da economia processuais.

Superior Tribunal de Justiça

Não é exagero, portanto, afirmar que referida evolução alinha-se às alterações legislativas procedidas sobre o procedimento de cumprimento de sentença a partir da reforma do CPC/73, procedida em 1994, e mantidas no atual Código de Processo Civil.

Realmente, a partir da Lei 8.898/94, o legislador, aderindo à orientação de que não é tecnicamente ilíquido o valor da condenação quando a determinação do *quantum debeatur* depender de cálculos meramente aritméticos, "*atribuiu ao próprio exequente a formulação do seu cálculo, tendo início a execução assim e ficando a 'liquidação' do credor sujeita à censura do juiz na própria execução, ou fiscalização pela parte contrária, em eventuais embargos*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 553, sem destaque no original).

Com efeito, conforme leciona DINAMARCO, segundo a regulamentação anterior ao Código de Processo Civil, a "*a liquidação fazia-se como incidente inicial inserido no procedimento da execução*", de modo que "*na petição inicial executiva, pedia-se que fosse realizada a liquidação antes de ser o devedor chamado ao cumprimento da obrigação e, uma vez feita ela mediante os trâmites exigidos, aí o processo de execução prosseguia, naturalmente sem nova citação, agora propriamente para executar*" (DINAMARCO, *Op. cit.*, p. 541).

Esse antigo panorama é, pois, superado com a vigência do comando normativo do art. 475-B do CPC/73, que mencionava que "*quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*".

Referida disposição mantém-se, inclusive, vigente no atual CPC, que

dita, no art. 509, § 2º, que, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença.

Assim, a regra ainda hoje vigente é de que basta ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, no qual identifique claramente as operações realizadas, com distinção precisa do valor e da natureza dos elementos adotados para o cálculo, " *de modo a permitir que o devedor e o juiz tenham condições de aquilatar a adequação do valor executado com a obrigação resultante do título executivo*" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução, Parte Geral, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 413), para que se passe, de imediato, ao cumprimento da sentença, sem prévia passagem pela fase da liquidação de sentença.

Referido entendimento conduz, aliás, à apuração conceitual do requisito da liquidez exigido para o imediato cumprimento da sentença.

Realmente, conforme lição do mestre DINAMARCO, é impróprio falar-se em "sentença ilíquida", pois o que deve estar delimitado na sentença é a extensão do direito subjetivo (do credor) e da correspondente obrigação (do devedor), do que se vem dizer que

[...] não se trata de liquidar "a sentença", como o Código de Processo Civil insinua na rubrica do capítulo que trata do tema [...]: a liquidez, como a certeza e a exigibilidade, são atributos que precisam acompanhar a obrigação amparada em título executivo, não o próprio título" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 535-536, sem destaque no original).

Usar a expressão "liquidação de sentença" constitui, pois, uma impropriedade que só se compreende e aceita como forma elíptica de referir-se à liquidação da obrigação constante de sentença, que é indispensável apenas quando houver a necessidade de uma atividade jurisdicional cognitiva destinada a

produzir a declaração do *cui* e do *quantum debeatur* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere.

3.4. CONCLUSÕES

Da exposição acima, observa-se existirem três proposições que demandam adequada conjugação, quais sejam: *a/* a sentença coletiva é, em regra, genérica e ilíquida (Tema 482/STJ); *b/* nos expurgos inflacionários, por inversão do ônus da prova, aos consumidores compete somente demonstrar a verossimilhança da alegação de que são titulares do direito e qual sua extensão, cabendo ao devedor apresentar a documentação pertinente (Tema 411/STJ); e *c/* a liquidação é, em regra, exigível apenas quando houver a necessidade de prova para a delimitação da obrigação devida, cabendo, nas outras hipóteses, ao devedor refutar as alegações do credor, seja quanto à titularidade do direito, seja quanto a sua extensão, pelas defesas processuais cabíveis dentro do cumprimento de sentença (arts. 475-J, do CPC/73 e 509, § 2º, do CPC/15).

A conciliação de referidos enunciados é alcançada com aplicação da legalidade e a boa-fé objetiva que regem o sistema processual, do que resulta a conclusão de que a sentença coletiva pode, excepcionalmente, conter condenação a obrigação líquida e definida quanto aos titulares, dependendo o início do cumprimento de sentença apenas da declaração verossímil do consumidor de que é titular do direito e de que é possível calcular por mera operação aritmética a extensão do direito subjetivo a que faz jus individualmente.

Assim, diante das especificidades de uma sentença coletiva que reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do *cui* quando do *quantum debeatur*, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está

satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.

3.5. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese concreta, como destacado na decisão unipessoal do relator, proferida em segundo grau de jurisdição, "*a apuração do quantum debeatur depende de meros cálculos aritméticos, motivo pelo qual é prescindível a prévia liquidação do julgado*" (e-STJ, fl. 105).

Com efeito, a sentença coletiva de procedência transitada em julgado definiu o índice de correção monetária (expurgos inflacionários) que deveria ser creditado aos correntistas do recorrente e delimitou ainda a data de aniversário da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Portanto, para a habilitação do consumidor na condição de beneficiário de referido crédito, basta que cada habilitante comprove ter sido cliente do recorrente em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal e que apresente demonstrativo de débito com a aplicação do índice de correção inflacionária para janeiro de 1989 definido no título executivo coletivo, acrescido dos correspondentes juros de mora e critérios de correção monetária.

Assim, como se observa, a sentença coletiva já delimita quais os parâmetros de cálculo do *quantum debeatur*, cabendo aos alegadamente beneficiários obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que entendem corresponder a seu específico direito subjetivo.

Não o suficiente, a determinação do *cui debeatur* depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente da instituição financeira recorrente, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário nesse exato período temporal, já que apresentação de documentação

idônea que comprove essa condição deve ser apresentada, nos termos do Tema 441/STJ, pela instituição financeira, como medida de inversão do ônus da prova, da legalidade e da boa-fé objetiva.

Nessa linha, deve-se, portanto, reconhecer que a sentença coletiva objeto do presente cumprimento individual pertence à excepcional espécie na qual a obrigação é inteiramente líquida, tanto sob o aspecto do *cuí* quanto do *quantum*, podendo ser imediatamente cumprida sem a necessidade de anterior passagem pela fase de liquidação.

Desse modo, a tese do recorrente de que a liquidação da sentença coletiva é imprescindível para a efetivação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, não merece acolhimento.

Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido no ponto.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos julgamentos das Rcl's 36.436/SP, 36.855/SP e 38.497/SP, foi questionada a incidência da tese repetitiva firmada no REsp 1.134.186/RS – segundo a qual são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença exarada em ação individual, quando ausente o tempestivo depósito satisfativo – na hipótese do cumprimento individual de sentença coletiva.

Na ocasião, a e. Segunda Seção adotou o entendimento de que "*o desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra, de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferenciam, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença*

ordinária e na liquidação da sentença coletiva (Aglnt na Rcl 36.436/SP, Segunda Seção, DJe 15/03/2019). No mesmo sentido: (Aglnt na Rcl 36.855/SP, Segunda Seção, DJe 31/05/2019).

Assim, por se tratar de nova e distinta relação processual, deduzida entre os beneficiários do título executivo e a devedora condenada em ação coletiva de consumo, não há falar em mero prosseguimento da fase de conhecimento, razão pela qual não prospera a tese do recorrente de afastamento dos honorários no cumprimento individual de sentença coletiva.

Incide, assim, por analogia, o entendimento desta Corte de que "*são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, desde que não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias*" (Aglnt no AREsp 1461574/RJ, Terceira Turma, DJe 27/09/2019).

O recurso especial também não comporta, desse modo, provimento no ponto.

5. DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/73

Quanto à inaplicabilidade da multa do art. 557, §2º do CPC/73, assiste razão à recorrente. A Corte Especial já se manifestou a respeito do tema e concluiu que: "*O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil*" (REsp 1198108/TJ, Corte Especial, DJe 21/12/2012).

A multa imposta ao recorrente a esse título deve, pois, ser afastada.

6. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC/73.

